



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**PROCESSO TRT - MSCiv-0001630-94.2025.5.18.0000**

**RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS**

**IMPETRANTE(S) : DAIANA APARECIDA FARIA BLANK**

**ADVOGADO(S) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**

**IMPETRADO(S) : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS**

**LITISCONSORTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

## **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. TELETRABALHO. EMPREGADA MÃE DE CRIANÇA MENOR COM PROBLEMA DE SAÚDE. PRIORIDADE LEGAL NA ALOCAÇÃO EM TELETRABALHO. ART. 75-F DA CLT. SEGURANÇA CONCEDIDA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz do Trabalho que indeferiu pedido de manutenção do regime de teletrabalho formulado por empregada da Caixa Econômica Federal nos autos de reclamação trabalhista. A impetrante sustenta que sua filha foi diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca (APLV), associada à enterorragia grave e déficit ponderal, quadro que demanda acompanhamento materno constante. Após decisão anterior que autorizou teletrabalho até a criança completar um ano, a empregada requereu a prorrogação do regime até os dois anos de idade, com base em novo relatório médico, pedido indeferido pelo juízo de origem.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão de mandado de segurança para assegurar a manutenção do regime de teletrabalho à empregada, mãe de criança menor com problema de saúde, diante da recomendação médica e da prioridade legal prevista no art. 75-F da CLT.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O mandado de segurança é cabível quando a decisão que concede ou indefere tutela provisória em reclamação trabalhista não comporta recurso próprio, conforme entendimento consolidado na Súmula 414, II, do TST.

4. O laudo médico juntado aos autos comprova que a filha da impetrante é portadora de APLV, com enterorragia importante e déficit ponderal, sendo recomendada pela pediatra assistente a permanência da mãe em teletrabalho até que a criança complete 2 anos de idade.

5. O art. 75-F da CLT estabelece que os empregadores devem dar prioridade a empregados com filhos de até quatro anos na alocação em vagas compatíveis com teletrabalho ou trabalho remoto.

6. A circunstância de a empregadora já ter autorizado o labor em regime de teletrabalho evidencia a compatibilidade da função exercida pela trabalhadora com essa modalidade de prestação laboral.

7. A persistência do quadro clínico da criança e o risco de prejuízo à sua saúde caso seja exigido o trabalho presencial da mãe justificam a manutenção da medida, sobretudo diante da recomendação médica e da proximidade do termo final solicitado.

8. Inexistindo fato novo ou relevante após o deferimento da liminar, impõe-se sua ratificação e a concessão definitiva da segurança.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Segurança concedida.

*Tese de julgamento:*

1. É cabível mandado de segurança contra decisão que indefere tutela provisória antes da sentença quando inexistente recurso próprio para sua impugnação, nos termos da Súmula 414, II, do TST.
2. Empregada com filho menor que demanda cuidados especiais possui prioridade na alocação em teletrabalho quando demonstrada a compatibilidade da atividade com o regime remoto.
3. A recomendação médica e o risco à saúde da criança justificam a manutenção do teletrabalho quando necessária a presença materna para acompanhamento do quadro clínico.

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 75-F; CPC

*Jurisprudência relevante citada:* TST, Súmula nº 414, II.

## **RELATÓRIO**

DAIANA APARECIDA FARIA BLANK impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Wanderley Rodrigues da Silva, pelo qual o referido magistrado indeferiu o pedido de manutenção do regime de trabalho remoto formulado nos autos da reclamação trabalhista que a impetrante move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ATSum- 0012722-59.2024.5.18.0241).

A autoridade dita coatora foi intimada da decisão e informou tê-la juntado aos autos subjacentes (fl. 1775).

Apesar de devidamente intimado, o litisconsorte passivo necessário não apresentou manifestação.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pela admissão e concessão da segurança (fls. 1780/1782).

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Cabível a ação mandamental, tendo em vista que o ato em questão não pode ser atacado por outro meio processual eficaz e rápido.

Preenchidos os pressupostos legais, admito.

## **MÉRITO**

### **MANUTENÇÃO DO REGIME DE TRABALHO REMOTO. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 2 ANOS COM PROBLEMA DE SAÚDE**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Wanderley Rodrigues da Silva, consistente no indeferimento do pedido de manutenção do regime de trabalho remoto, formulado pela impetrante na ação subjacente ATSum- 0012722-59.2024.5.18.0241.

A impetrante informou ter ajuizado a referida reclamação trabalhista com o objetivo de ver reconhecido o direito ao teletrabalho pelo fato de a sua filha ter sido diagnosticada com quadro alérgico à proteína do leite de vaca, deficiência associada à enterorragia grave e déficit ponderal.

Mencionou que, não tendo sido deferida a tutela de urgência naquela reclamação, impetrou um mandado de segurança (MS-0000002-70.2025.5.18.0000), cujo julgamento resultou no deferimento da condição especial de trabalho requerida até que a sua filha atingisse a idade de 1 ano.

Explicou que a liminar deferida naquele primeiro mandado de segurança foi cumprida pela litisconsorte necessária com a fixação do término da condição especial de trabalho para 31/12/2025 e que, a despeito de a sua filha contar com cerca de 1 ano e 7 meses na referida data, o quadro patológico da criança persistiu, o que levou a médica pediatra assistente a recomendar a prorrogação do teletrabalho até que a criança complete 2 anos.

Alegou que, diante da persistência do quadro que levou ao acolhimento do seu pedido inicial, requereu ao juiz de 1º grau a prorrogação do regime de teletrabalho, cujo indeferimento levou à impetração da presente medida mandamental.

Argumentou que a condição especial de trabalho é "medida que se impõe por força de lei" e visa a "assegurar a preservação de sua higidez física e mental, bem como da saúde de sua filha, dada a gravidade do quadro alérgico que enfrenta e os cuidados especiais que demanda."

Disse ainda, que a "CLT, em seu artigo 75-F, prescreve que mães com filhos de até 4 (quatro) anos de idade têm prioridade do teletrabalho. Nesse sentido, o indeferimento do pedido atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF/1988, na medida em que nega à impetrante a possibilidade de conciliar o labor e a necessidade de prestar assistência à sua filha, de tenra idade, que depende de constante vigilância materna, sob pena de risco à vida da criança e à saúde mental da empregada".

Defendeu a presença da probabilidade do direito vindicado à medida que, segundo seu entendimento, ficaram demonstrados pelos documentos coligidos aos autos a tenra idade da sua filha e "a necessidade de manutenção do regime de teletrabalho, conforme orientação médica", situação em que estaria amparada pela norma do art. 75-F da CLT.

E, em relação ao perigo do dano, pontuou que "está evidenciado considerando que o quadro de saúde da filha da impetrante permanece inalterado em relação ao cuidado integral da mãe, com acompanhamento assíduo da médica pediatra, que apresentou novo relatório recomendando a

permanência da impetrante em home office, até que a criança complete 2 anos de idade, a fim de possibilitar que possa progredir e realizar novo teste de provocação oral com segurança."

Requeru, ao final, o deferimento do pedido com fundamento no art. 311 do CPC (tutela provisória de evidência) e, caso assim não entenda este juízo, em caráter liminar com fulcro no art. 300 do mesmo diploma legal.

Pois bem.

Admito a distribuição por dependência, com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC.

Ressalto que a ação mandamental é cabível à medida que o pedido de tutela provisória formulado em reclamação trabalhista foi indeferido e não há recurso próprio para a revisão da decisão. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que, no caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio (Súmula 414, II, do TST).

Ultrapassada essa questão, observo que, na ação originária, a reclamante, ora litisconsorte, pediu para trabalhar em regime de teletrabalho, alegando que sua filha desenvolveu "grave alergia à proteína do leite de vaca, associada a enterorragia grave e déficit pondera, conforme relatório médico pediátrico", que atestava a necessidade da presença da mãe junto à criança até ela completar 1 ano de idade (fl. 50).

A impetrante juntou aos autos o acórdão proferido no primeiro mandado de segurança ajuizado, no qual este Eg. Tribunal reconheceu o seu direito de exercer as atividades laborais em regime de teletrabalho até que sua filha completasse 1 ano, que ocorreu em 28 de abril de 2025 (certidão de nascimento, fl. 47). Assim, o regime de teletrabalho, por força da referida decisão judicial, deveria ter perdurado até essa data.

Observo, entretanto, que a empregadora permitiu que a empregada trabalhasse em regime de teletrabalho até 31/12/2025, conforme alegado pela impetrante e comprovado pelo documento

anexado na lauda 9 da petição inicial. Uma vez que o acórdão havia fixado como termo final a data em que criança atingiria a idade de um ano, isto é, em 28/04/2025, fica evidenciado que o labor em regime de teletrabalho após a referida data foi outorgado por decisão administrativa da empregadora.

Em 05/12/2025, a impetrante, na ação originária, requereu sua manutenção no regime de teletrabalho até sua filha completar 2 anos de idade, juntando relatório médico para amparar seu pedido.

O juízo impetrado indeferiu o requerimento, com os seguintes fundamentos (fls. 21/22):

*"No caso em análise, embora a autora tenha submetido o requerimento à apreciação da VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, o referido Juízo entendeu por bem dar vista à parte contrária antes da deliberação, uma vez que a prorrogação do trabalho remoto até 31/12/2025 foi promovido de forma administrativa pela própria empregadora.*

*Considerando tratar-se de requerimento que visa evitar o perecimento de direito, o pleito enquadra-se na hipótese prescrita no art. 2º da PORTARIA TRT 18ª GP /SGJ Nº 3102/2017, razão pela qual passo à análise.*

*Embora a reclamante tenha apresentado novo relatório médico sob id. ceef211, entendo não restar restar fundamentado no referido laudo a razão da indispensabilidade da presença da autora nos cuidados da filha que hoje conta com 1 ano e 7 meses.*

*Destaco, inclusive, que a concessão parcial da liminar no Mandado de Segurança nº 0000002-70.2025.5.18.0000 considerou circunstância distinta da atual (id. fec011c). Na ocasião, a filha da autora possuía o mesmo diagnóstico atual, mas contava com poucos meses de vida, era alimentada exclusivamente pelo leite materno e sob livre demanda, exigindo, portanto, a presença contínua da genitora na residência, situação que nesse momento esse juízo não vislumbra imprescindível.*

*Diante do exposto, indefiro o requerimento de que reclamada seja compelida a manter a autora em trabalho remoto até 28/04/2026. Ressalto que, havendo a consideração pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL de que a concessão do trabalho remoto é adequada, a medida poderá ser concedida administrativamente, como já vinha sendo feito pela empresa.*

*Por fim, esclareço que a análise acerca da concessão ou não do requerimento da autora poderá ser objeto de reapreciação pelo juízo de origem.*

*Ficam as partes intimadas na pessoa de seus procuradores."*

Esta Relatora deferiu o pedido liminar, com base na condição de saúde da filha da obreira e no disposto no art. 75-F da CLT. Transcrevo:

*"O presente mandado de segurança foi impetrado no dia 30 de dezembro de 2025, às vésperas da data do encerramento do período concedido pela litisconsorte necessária. Neste contexto, considerando que o teletrabalho vinha sendo permitido por deliberação administrativa e considerando que a impetrante não trouxe aos autos prova da negativa da empresa em prorrogar o benefício, seria o caso de extinguir-se o processo por falta de interesse.*

*Aliás, observa-se que na contestação oferecida na reclamação trabalhista a Caixa Econômica Federal informou que a impetrante poderia atuar 'no regime de trabalho remoto', tendo requerido, inclusive, a extinção da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito.*

*Observando-se, entretanto, que na contestação oferecida na reclamação trabalhista a Caixa Econômica Federal informou que a permissão para o labor em regime de teletrabalho era temporária e 'que esse não é o padrão para a função de Coordenação', considero que a impetrante tem interesse jurídico na postulação de prorrogação do benefício, haja vista que a empregadora deixou entrever que poderá cancelar o benefício a qualquer momento.*

*As fls. 173, a impetrante juntou aos autos laudo da médica que assiste à sua filha do qual consta que a paciente 'É PORTADORA DE APLV (ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA), COM ENTERORRAGIA IMPORTANTE E DÉFICIT PONDERAL. AINDA NÃO FOI REALIZADO O TESTE DE PROVOCAÇÃO ORAL, DEVIDO À GRAVIDADE DO QUADRO INICIAL.'*

*No mais, a médica que subscreve o referido laudo recomenda que 'A MÃE PERMANEÇA EM HOME OFFICE ATÉ QUE A CRIANÇA COMPLETE 02 ANOS DE IDADE E POSSA REALIZAR O TESTE DE PROVOCAÇÃO ORAL.'*

*Esse laudo mostra que o quadro clínico da filha da impetrante não se alterou, embora a criança, atualmente já conte com quase dois anos e, provavelmente, já esteja sendo alimentada por outros alimentos além do leite materno.*

*O art. 75-F, acrescentado à CLT pela Lei nº 14.442/2022, estabelece que 'Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência a aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho ou trabalho remoto.'*

*No caso, considerando que está demonstrado nos autos que a empregadora já vinha permitindo que a impetrante exercesse sua atividade em regime de teletrabalho, reputa-se que a função exercida pela autora é compatível com esse regime. Ademais, ao formular o pedido de prorrogação, a impetrante fixou como termo final do benefício a data em que a criança alcançará a idade de 2 anos, o que ocorrerá em breve.*

*Diante da subsunção dos fatos ao art. 75-F da CLT e do evidente risco de prejuízo à saúde da menor caso mantida a exigência de trabalho presencial, **defiro o pedido liminar.** Determino que a terceira interessada autorize a*

*impetrante a exercer suas funções em regime de teletrabalho, nos termos requeridos, até que sua filha complete 2 (dois) anos de idade, em observância à recomendação médica acostada aos autos."*

Ante o exposto, inexistindo fato novo ou importante, após o deferimento do pedido liminar, apto a alterá-lo, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança.

## **CONCLUSÃO**

Admito o presente mandado de segurança e, no mérito, concedo a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação expendida.

Custas, pela União, no importe de R\$20,00, ante o valor dado à causa, R\$1.000,00, isenta.

## **Acórdão**

Em sessão plenária virtual realizada no período de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em admitir a ação mandamental e, no mérito, conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (Presidente do Tribunal).

Quórum composto pelos Ex.mos Desembargadores Iara Teixeira Rios (Vice-Presidente e Corregedora Regional), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mario Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta,

Daniel Viana Júnior, Welington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Wanda Lúcia Ramos da Silva, Marcelo Nogueira Pedra e Luciano Santana Crispim.

Presente a Procuradora do Trabalho, Dra. Milena Cristina Costa, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (PRT18).

Goiânia, 30 de abril de 2026.

**IARA TEIXEIRA RIOS**

**Desembargadora Relatora**